



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.047 - RJ (2017/0154456-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233
AGRAVADO : DELSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS : CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S) - RJ148292
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
PAULO ROBERTO JEREMIAS GIRDWOOD DA COSTA - RJ201485
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ145645
FERNANDA SILVA DO AMARAL - RJ146394
ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788
LUCAS LÓZ DE ALCÂNTARA - RJ173608

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE QUESTÃO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de aguardar o julgamento de tema dos recursos repetitivos para posterior aplicação da sistemática prevista pelo art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.047 - RJ (2017/0154456-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 2.765-2.767) assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. RECURSO QUE TRATA DO TEMA 936, AFETADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E 1.037 DO CPC/2015), PENDENTE DE JULGAMENTO. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

Em suas razões recursais, a agravante defende: a) a inviabilidade do conhecimento do recurso especial interposto pela parte contrária, por incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, ante a busca da reanálise de cláusulas contratuais ou regulamentares; b) a possibilidade de pronta análise do referido recurso, pois embora haja matéria submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, o cerne da controvérsia é o custeio e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) a ausência de previsão legal sobre a suspensão de processos já julgados em segunda instância ou em trâmite no STJ; d) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades fechadas de previdência complementar; e e) a necessidade de prévio custeio para assegurar o recebimento dos benefícios pelos participantes do plano.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 2.790).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.047 - RJ (2017/0154456-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem por tratarem de matéria pendente de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, tendo em vista que o referido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1019150/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

(AgInt nos EDcl no AREsp 631.318/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível agravo interno contra decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem por tratar de matéria pendente de julgamento sobre o rito dos recursos repetitivos.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1420387/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 06/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, a decisão agravada determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aguardar o julgamento do Tema 936 dos recursos repetitivos – "definir, em demandas envolvendo revisão de benefício do regulamento do plano de benefícios de previdência privada complementar, se o patrocinador também pode ser acionado para responder solidariamente com a entidade fechada" –, pelo fato de o recurso especial interposto pela parte contrária tratar, entre outras matérias, **da legitimidade passiva da entidade patrocinadora para responder solidariamente com a entidade fechada de previdência complementar pela revisão benefício previdenciário** (e-STJ, fls. 1.951-1.955).

E conforme consignado na decisão ora agravada, o aludido procedimento encontra respaldo no art. 256-L do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24/2016, de seguinte teor, sem grifos no original:

Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, **os demais recursos especiais em tramitação no STJ** fundados em idêntica questão de direito:

I - **se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem**, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator;

II - se ainda não distribuídos, **serão devolvidos ao Tribunal de origem** por decisão fundamentada do Presidente do STJ.

Aliás, em que pese à existência de decisões em sentido contrário, o art. 1.037, II, do CPC/2015 contém a expressa determinação de suspensão de todos os **processos pendentes em trâmite no território nacional**, redação distinta daquela do art. 543-C, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, que fazia referência aos Tribunais de origem e à segunda instância, interpretação consagrada pela nova disposição regimental supracitada.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0154456-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.126.047 /
RJ

Números Origem: 00125876120148190001 201724500597

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DELSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S) - RJ148292 CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195 PAULO ROBERTO JEREMIAS GIRDWOOD DA COSTA - RJ201485
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341 BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ145645 FERNANDA SILVA DO AMARAL - RJ146394 ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788 LUCAS LÓS DE ALCÂNTARA - RJ173608
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906 DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906 RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906 DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906 RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233
AGRAVADO	:	DELSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S) - RJ148292 CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. PAULO ROBERTO JEREMIAS GIRDWOOD DA COSTA - RJ201485
: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ145645
FERNANDA SILVA DO AMARAL - RJ146394
ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788
LUCAS LÓS DE ALCÂNTARA - RJ173608

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.